

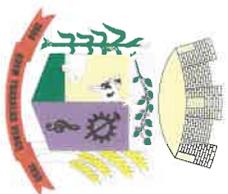
TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

LEI

COMPLEMENTAR CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 2021



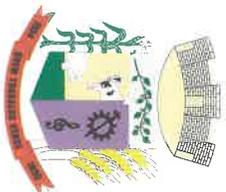


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVORIA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Sumário

TÍTULO I	11
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	11
TÍTULO II	11
DOS IMPOSTOS	11
CAPÍTULO I	11
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU	11
Seção I	12
Da Incidência	12
Seção II	12
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas	12
Seção III	13
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	13
Seção IV	15
Do Lançamento e da Arrecadação	15
CAPÍTULO II	15
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS	15
Seção I	15
Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação	15
Seção II	26
Do Contribuinte	26
Seção III	27
Base de Cálculo e Alíquota	27
Seção IV	28
Da expedição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)	28
Subseção I	28
Definição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)	28
Subseção II	29
Informações necessárias à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)	29
Subseção III	30
Autorização e Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)	30
Subseção IV	31
Definição de Recibo Provisório de Serviços (RPS)	31
Subseção V	31
Informações Necessárias ao Recibo Provisório de Serviços (RPS)	31
Subseção VI	32
Escrituração Fiscal e Arrecadação	32
Subseção VII	32
Cancelamento e Correção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)	32
Subseção VIII	32
Declaração Eletrônica de Serviços (DES)	32
Subseção IX	33
Da consulta e situações especiais	33
Seção IV	33
Da Inscrição no Cadastro do ISS	33
Seção V	33
Do Lançamento	33
CAPÍTULO III	34
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI	34
Seção I	34

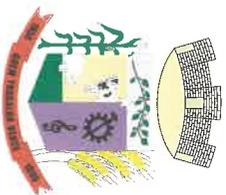


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

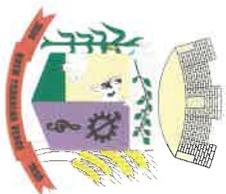
Da Incidência	34
Seção II	35
Do Contribuinte	35
Seção III	35
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas	35
Seção IV	36
Da Não Incidência	36
Seção V	36
Das Obrigações de Terceiros	36
TÍTULO III	37
DAS TAXAS	37
CAPÍTULO I	37
DA TAXA DE EXPEDIENTE	37
Seção I	37
Da Incidência	37
Seção II	37
Da Base de Cálculo e Do Valor	37
Seção III	37
Do Lançamento e Da Arrecadação	37
CAPÍTULO II	37
DA TAXA DE COLETA DE LIXO	37
Seção I	37
Da Incidência	37
Seção II	37
Da Base de Cálculo e Do valor	37
Seção III	38
Do Lançamento e Da Arrecadação	38
CAPÍTULO III	38
DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE	38
Seção I	38
Da Incidência e Do Licenciamento	38
Seção II	38
Da Base de Cálculo e Do Valor	38
Seção III	38
Do Lançamento e Da Arrecadação	38
CAPÍTULO IV	39
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA	39
Seção I	39
Da Incidência	39
Seção II	39
Da Base de Cálculo e Do Valor	39
Seção III	39
Do Lançamento e Da Arrecadação	39
CAPÍTULO V	39
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA	39
Seção I	39
Da Incidência e Do Licenciamento	39
Seção II	39
Da Base de Cálculo e Do valor	39
Seção III	40
Do Lançamento e Da Arrecadação	40



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VI.....	40
DA TAXA DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.....	40
Seção I.....	40
Da incidência.....	40
Seção II.....	40
Do Sujeito Passivo.....	40
Seção III.....	40
Da Base de Cálculo e Do Valor.....	40
CAPÍTULO VII.....	40
DA TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO.....	40
Seção I.....	40
Da incidência.....	40
Seção II.....	40
Do Sujeito Passivo.....	40
Seção III.....	40
Da Base de Cálculo e Do Valor.....	40
CAPÍTULO VIII.....	41
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO.....	41
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	41
SEÇÃO II Da base de cálculo e valores.....	41
SEÇÃO III Do lançamento e da arrecadação.....	41
CAPÍTULO IX.....	42
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE SERVIÇOS FLORESTAIS.....	42
Seção I.....	42
Do sujeito passivo.....	42
Seção II.....	42
Do fato gerador.....	42
Seção III.....	42
Da base de cálculo, do valor e da arrecadação.....	42
CAPÍTULO X.....	42
DA TAXA DE CUSTAS JUDICIAIS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.....	42
Seção I.....	42
Do sujeito passivo.....	42
Seção II.....	42
Do fato gerador e do lançamento.....	42
Seção III.....	43
Do valor e da data de vencimento.....	43
TÍTULO IV.....	43
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	43
Seção I.....	43
Do Fato Gerador e Da Incidência.....	43
Seção II.....	43
Do Sujeito Passivo.....	43
Seção III.....	44
Do Cálculo.....	44
Seção IV.....	45
Da cobrança e Do Lançamento.....	45
Seção V.....	46
Do Pagamento.....	46
Seção VI.....	47
Da Não Incidência.....	47

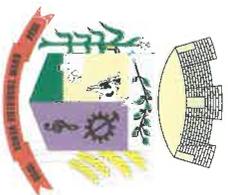


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

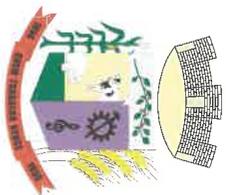
Seção VII	47
Das Disposições Finais	47
TÍTULO V	47
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	47
Seção I	47
Do Fato Gerador e Do Sujeito Passivo	47
Seção II	47
Do valor e do Pagamento	47
TÍTULO VI	48
PREÇO PÚBLICO OU TARIFA	48
Seção I	48
Da Incidência	48
Seção II	48
Do Sujeito Passivo	48
Seção III	48
Da Base de Cálculo	48
Seção IV	48
Do Lançamento e da Arrecadação	48
TÍTULO VII	48
DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	48
Seção I	48
Das Disposições Gerais	48
Seção II	49
Da Notificação de Lançamento do Tributo	49
Seção III	49
Da Intimação de Infração	49
TÍTULO VIII	49
DA ARRECADADAÇÃO DOS TRIBUTOS	49
Seção I	49
Das formas de Arrecadação	49
Seção II	49
Dos procedimentos de Arrecadação	49
TÍTULO IX	51
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	51
TÍTULO IX	52
DAS ISENÇÕES	52
CAPÍTULO I	52
DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS	52
Seção I	52
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	52
Seção II	52
Do Imposto de Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI	52
Seção III	53
Da Contribuição de Melhoria	53
Seção IV	53
Da Contribuição e Iluminação Pública - CIP	53
CAPÍTULO II	53
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES	53
TÍTULO X	54
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	54
CAPÍTULO I	54



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

DA FISCALIZAÇÃO.....	54
CAPÍTULO II.....	55
DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.....	55
Seção I.....	55
Do parcelamento da dívida ativa.....	55
Seção II.....	57
Do parcelamento de dívida ativa em execução fiscal.....	57
CAPÍTULO III.....	57
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	57
TÍTULO XI.....	57
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO.....	57
CAPÍTULO I.....	58
DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO.....	58
Seção I.....	58
Das Disposições Gerais.....	58
Seção II.....	59
Do Julgamento e dos Recursos.....	59
CAPÍTULO II.....	59
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	60
Seção I.....	60
Do Procedimento de Consulta.....	60
Seção II.....	60
Do Procedimento de Restituição.....	60
CAPÍTULO III.....	61
Dos processos administrativos relativos a outras matérias tributárias.....	61
TÍTULO XII.....	61
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	61
TÍTULO XIII.....	63
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	63
TABELAS REGULAMENTADORAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (Art.218)64	
ANEXO I.....	64
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU.....	64
ANEXO II.....	76
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.....	76
ANEXO III.....	80
DA TAXA DE EXPEDIENTE.....	80
ANEXO IV.....	81
DA TAXA DE LIXO.....	81
ANEXO V.....	82
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE.....	82
ANEXO VI.....	86
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO.....	86
ANEXO VII.....	86
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	89
ANEXO VIII.....	91
DOS SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.....	91
ANEXO IX.....	94
DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO.....	94
ANEXO X.....	94
DOS PREÇOS PÚBLICOS OU TARIFAS.....	94



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

ÍNDICE POR ARTIGO

TÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Arts. 1º e 2º

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITÓRIA URBANA – IPTU

Seção I Da incidência Arts. 3º e 4º

Seção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas Arts. 5º ao 12

Seção III Da Inscrição no Cadastro Imobiliário Arts. 13 ao 19

Seção IV Do Lançamento Arts. 20 ao 22

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação Arts. 23 ao 25

Seção II Do Contribuinte Arts. 26 e 27

Seção III Base de Cálculo e Da Alíquota Arts. 28 ao 32

Subseção I Da Definição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) Art. 33

e) arts. 34 e 35

Subseção II Das Informações Necessárias à Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) Arts. 36 a 40

Subseção III Da Autorização e Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) Arts. 41 a 43

Subseção IV Da Definição de Recibo Provisório de Serviços (RPS) Arts. 44 e 45

Subseção V Das Informações Necessárias ao Recibo Provisório de Serviços (RPS) Arts. 46 a 48

Subseção VI Escrituração Fiscal e Arrecadação Arts. 49 a 50

Subseção VII Cancelamento e correção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) Arts. 51 e 52

Subseção VIII Da Declaração de Serviços (DES) Art. 53

Subseção IX Da Consulta e Situações Especiais Art. 54 e 55

Seção IV Da Inscrição no cadastro do ISS Arts. 56 ao 60

Seção V Do Lançamento Arts. 61 ao 67

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMOVEIS – ITBI

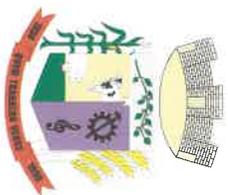
Seção I Da Incidência Arts. 68 a 70

Seção II Do Contribuinte Art. 71

Seção III Da Base de cálculo e Da Alíquotas Arts. 72 a 75

Seção IV Da Não Incidência Art. 76

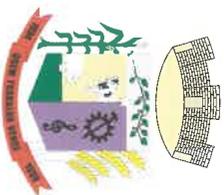
Seção V Das Obrigações de terceiros Art. 77



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

TÍTULO III DAS TAXAS	
CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE	
Seção I Da Incidência	Arts. 78 e 79
Seção II Da Base de Cálculo e do Valor	Art. 80
Seção III Do Lançamento e Arrecadação	Art. 81
CAPÍTULO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO	
Seção I Da Incidência	Art. 82
Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor	Art. 83
Seção III Do Lançamento e Arrecadação	Art. 84
CAPÍTULO III DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE	
Seção I Da Incidência e Licenciamento	Arts. 85 e 86
Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor	Art. 84
Seção III Do Lançamento e Arrecadação	Art. 88
CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA	
Seção I Da Incidência e Licenciamento	Art. 89
Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor	Art. 90
Seção III Do Lançamento e Arrecadação	Art. 91
CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	
Seção I Da Incidência e Licenciamento	Arts. 92 e 93
Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor	Art. 94
Seção III Do Lançamento e Arrecadação	Art. 95
CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
Seção I Da incidência Art. 96	
Seção II Do sujeito passivo Art. 97	
Seção III Da base de cálculo e do valor Art. 98	
CAPÍTULO VII DA TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO	
Seção I Da incidência Art. 99	
Seção II Do sujeito passivo Art. 100	
Seção III Da base de cálculo e do valor Art. 101	
CAPÍTULO VIII DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO	
Seção I Do fato gerador e do contribuinte Arts. 102 a 104	
Seção II Da base de cálculo e valores Art. 105	
Seção III Do lançamento e da Arrecadação Art. 106 a 108	
CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE SERVIÇOS FLORESTAIS	
Seção I Do sujeito passivo Art. 109	
Seção II Do fato gerador Art. 110	
Seção III Da base de cálculo, do valor e da arrecadação Arts. 111 e 112	



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

CAPÍTULO X DA TAXA DE CUSTAS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

Seção I – Do Sujeito Passivo Art. 113

Seção II – Do fato gerador e do Lançamento Art. 114 a 116

Seção III – Do valor e da data de vencimento Art. 117 a 120

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Arts. 121 e 122

Seção II Do Sujeito Passivo

Arts. 123 ao 125

Seção III Do Cálculo

Arts. 126 ao 130

Seção IV Da Cobrança e do Lançamento

Arts. 131 ao 135

Seção V Do Pagamento

Art. 136

Seção VI Da Não Incidência

Arts. 137 e 138

Seção VII Das Disposições Finais

Arts. 139 e 140

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Fato Gerador e Sujeito Passivo

Arts. 141 e 142

Seção II Do Valor e do Pagamento

Arts. 143 a 146

TÍTULO VI PREÇO PÚBLICO OU TARIFA

Seção I Da Incidência Art. 147 e 148

Seção II Do Sujeito Passivo Art. 149

Seção III Da Base de Cálculo Art. 150

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação Art. 151

TÍTULO VII DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 152

Seção II Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 153

Seção III Da Intimação de Infração

Art. 154 e 155

TÍTULO VIII DA ARRECADADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Seção I Das Formas de Arrecadação

Art. 156

Seção II Dos Procedimentos de Arrecadação

Arts. 157 ao 159

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Arts. 160 ao 163

TÍTULO X DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS

Seção I Do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Art. 164 Urbana – IPTU

Seção II Do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis Art. 165 – ITBI

Seção III Da Contribuição de Melhoria

Art. 166

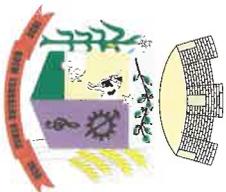
Seção IV Da Contribuição de Iluminação Pública – CIP

Art. 167

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 168 ao 171

TÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

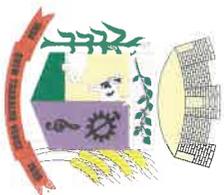


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO	Arts. 172 ao 179
CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Arts. 180 ao 183
Seção I Do parcelamento da dívida ativa Arts. 184 a 195	
Seção II Do parcelamento de dívida ativa em Execução fiscal Arts. 196	
CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	Arts. 197 e 198
TÍTULO XII DO PROCESSO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO	
Seção I Das Disposições Gerais	Arts. 199 ao 205
Seção II Do Julgamento e dos Recursos	Arts. 206 ao 212
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	
Seção I Do Procedimento de Consulta	Arts. 213 ao 217
Seção II Do Procedimento de Restituição	Arts. 218 ao 222
CAPÍTULO III DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A OUTRAS MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS Arts. 223 a 226	
TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 227 a 235
TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Arts. 236 a 239



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 1096, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 56, inciso XII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Art. 1º É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, com observância dos princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na legislação complementar extravagante.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão Onerosa "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Atividade Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras ou Serviços de Engenharia;
- f) Serviços de Máquinas e Equipamentos;
- g) Serviços de Cemitério;
- h) Taxa de Ocupação de Espaço Público;
- i) Licenciamento Ambiental e de Serviços Florestais;
- j) Taxa de custas;
- k) Ônus de sucumbência;
- l) Outras, instituídas em leis específicas.

III - Contribuição de Melhoria.

IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

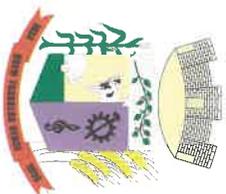
V - Preço Público ou Tarifa:

- a) Reuniões;
- b) Horário para prática de esportes diurnos;
- c) Horário para prática de esportes noturnos;

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul
Seção I

Da Incidência

Art. 3º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrangê, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio ou tenha destinação exclusivamente industrial ou comercial, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;
- II - terreno, o imóvel não edificado;
- III – posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

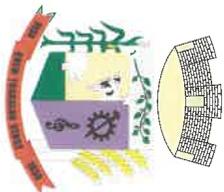
Seção II

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 5º O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, que será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma, a área real e os fatores corretivos constantes no Anexo I, (Tabelas 01, 02, 03, 04 e 08).

II - na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terreno com mais de 1.000m² (Um mil metros quadrados), situada dentro da Zona Urbana do Município e que ainda não foi objeto de loteamento, o valor do metro quadrado, a área real e os coeficientes corretivos constantes na Tabela 04 do Anexo I.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

III - na avaliação do **PRÉDIO**, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área edificada e os fatores corretivos constantes nas Tabelas 05, 06 e 07 do Anexo I.

IV – quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL = área do terreno X área construída da unidade

Área total Edificada

Parágrafo único. No caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 6º O preço do metro quadrado da gleba e do metro quadrado do terreno serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 7º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 8º Os preços do metro quadrado da gleba, do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por esta Lei, observados os critérios estipulados nos artigos 6º e 7º e os coeficientes corretivos constantes no Anexo I.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, decreto do Poder Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 9º O valor venal do imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 10. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo e pelos fatores corretivos constantes no Anexo I, (Tabelas 01, 02, 03, 04 e 08).

Art. 11. A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de prédio, será de 0,30% (trinta centésimos por cento);

Art. 12. A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de terreno, será de 2,00% (dois por cento). (NR)

Parágrafo único. Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato. (NR)

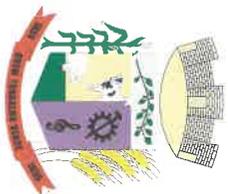
Seção III

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida:



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Parágrafo único. No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Art. 17. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei:

I - o desdobramento ou englobamento de áreas;

II - a transferência da propriedade ou do domínio;

§ 1º Estão sujeitas a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - a mudança de endereço do contribuinte.

§2º Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18. Na inscrição do prédio ou de terreno serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

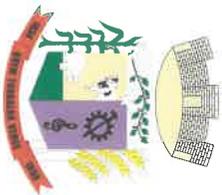
Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MUSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 21. O lançamento será feito em nome da pessoa natural ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, o documento de arrecadação fiscal será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 22. O imposto predial e territorial urbano e taxas correlatas serão cobrados em cota única ou dividido em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Aos pagamentos em cota única será dado desconto de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a critério de decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

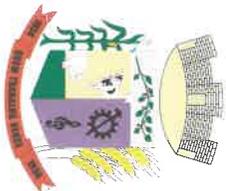
Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02. Programação.
 - 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construída da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

3.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimens, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

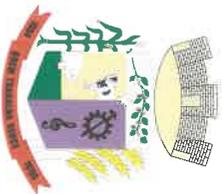
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01. Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

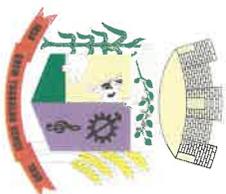


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)
- 7.15. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)
- 7.16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

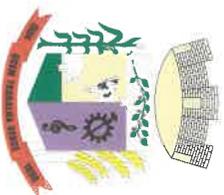


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

- 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03. Guias de turismo.
10. Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06. Agenciamento marítimo.
 - 10.07. Agenciamento de notícias.
 - 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01. Espetáculos teatrais.
 - 12.02. Exibições cinematográficas.
 - 12.03. Espetáculos circenses.
 - 12.04. Programas de auditório.
 - 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10. Corridas e competições de animais.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO RUSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)
 - 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
 - 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como buias, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02. Assistência técnica.
 - 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
 - 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09. Alfataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10. Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12. Funiaria e lanternagem.
 - 14.13. Carpintaria e serralheria.
 - 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

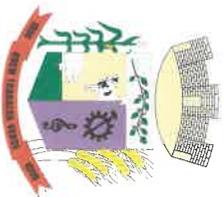


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

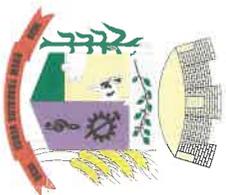


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.
 - 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
 - 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
 - 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 - 17.02. Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
 - 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 - 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 - 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)
 - 17.08. Franquia (franchising).
 - 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13. Leilão e congêneres.
 - 17.14. Advocacia.
 - 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16. Auditoria.
 - 17.17. Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21. Estatística.
 - 17.22. Cobrança em geral.
 - 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 - 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroviários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

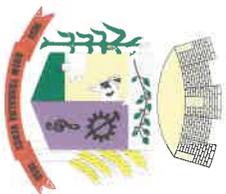
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 24. O imposto não incide sobre:

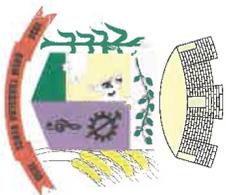
I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 25. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Tucunduva-RS sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do §1º do art. 23;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do §1º do art. 23;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do §1º do art. 23;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do §1º do art. 23;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do §1º do art. 23;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do §1º do art. 23;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do §1º do art. 23;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do §1º do art. 23;

X – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XI – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 23;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do §1º do art. 23;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do §1º do art. 23;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do §1º do art. 23;

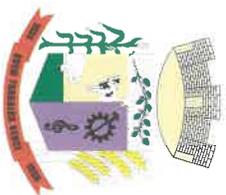
XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do §1º do art. 23;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do §1º do art. 23;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do §1º do art. 23;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do §1º do art. 23;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do §1º do art. 23;



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do §1º do art. 23;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do §1º do art. 23.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tucunduva-RS, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tucunduva-RS relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 30 desta lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

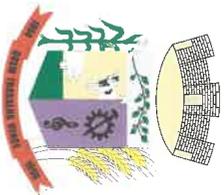
§10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o coísta.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 26. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 27. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 25 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do §1º do art. 23, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 25, § 5º desta Lei Complementar.

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §11 do art. 25 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

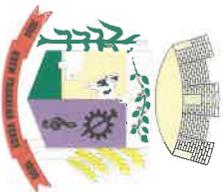
§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 28 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do §1º do art. 23, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 23, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadal para lançamento do imposto.

Art. 29. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 23.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 29-A. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3º Tratando-se de construção civil, o contribuinte deverá fornecer cópia do contrato de empreitada para fins de lançamento do ISS, bem como recibos de pagamento e declaração autenticada indicando o prestador do serviço e o valor da mão-de-obra.

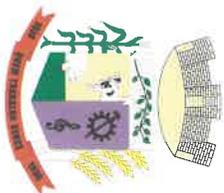
§ 4º Estando inidônea a declaração prestada pelo tomador de serviços (sujeito passivo), ou se tornar difícil a verificação do preço do serviço, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá arbitrar o valor do ISS com base no valor unitário básico da construção – CUB – editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, na alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço.

§ 5º Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 30. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

§1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I – medicina e biomedicina;



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

- II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
 - III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
 - IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
 - V – obstetria;
 - VI – odontologia;
 - VII – ortóptica;
 - VIII – próteses sob encomenda;
 - IX – psicologia;
 - X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
 - XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
 - XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;
 - XIII – advocacia;
 - XIV – auditoria;
 - XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
 - XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- §2º Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.
- Art. 31. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.
- Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.
- Art. 32. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:
- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
 - II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
 - III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção IV

Da expedição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

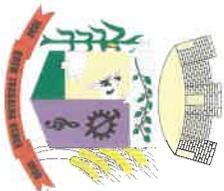
Art. 33. As empresas cadastradas nesse Município ficam obrigadas à expedição de Notas Fiscais Eletrônicas (NFS-e) de todos os serviços prestados, discriminados no artigo 23, § 1º deste Código, independentemente da receita bruta anual auferida.

Parágrafo único. Faculta-se a obrigatoriedade ao Microempreendedor Individual (MEI), desde que este mantenha registrado em livro/escrita contábil ou outro documento que venha a substituí-lo, a movimentações financeiras relativas às atividades prestadas.

Subseção I

Definição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 34. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), instituída por esta Lei municipal, o documento gerado e armazenado eletronicamente no sistema emissor da Nota Fiscal



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

de Serviços Eletrônica (NFS-e), disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico (domínio) do Município de Tucunduva RS, em seu site na rede mundial de computadores (internet).

Art. 35. As funcionalidades e as obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Tucunduva, estão contidas nessa Lei.

Subseção II

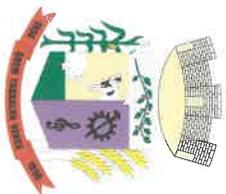
Informações necessárias à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 36. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) obedecerá o modelo constante do programa eletrônico disponibilizado pelo Município de Tucunduva e conterá relatório apresentando as seguintes informações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Nome civil ou empresarial;
 - b) Nome fantasia;
 - c) Endereço completo;
 - d) Endereço eletrônico (e-mail);
- e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- f) Inscrição no cadastro de contribuintes do Município de Tucunduva;
 - V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) Nome civil ou empresarial;
 - b) Nome fantasia;
 - c) Endereço completo;
 - d) Endereço eletrônico (e-mail);
 - e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - f) Inscrição no cadastro de contribuintes do Município, se houver;
 - VI – discriminação do serviço prestado;
 - VII – valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
 - VIII - discriminação dos valores devidos a serem retidos em decorrência da legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou social, se houver;
 - IX - código do serviço;
 - X - valor total das deduções, se houver;
 - XI - valor da base de cálculo;
 - XII - alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme regime tributário aplicável;
 - XIII - valor do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente;
 - XIV - indicação de isenção ou imunidade relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS), quando for o caso;
 - XV - indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
 - XVI - indicação de retenção de Imposto Sobre Serviços (ISS) na fonte, quando for o caso;
 - XVII - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá, no cabeçalho, as expressões "MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA", "Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)".

§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será gerado pelo sistema, em ordem sequencial crescente, a partir do número 1 (um), sendo específica a contagem para cada estabelecimento do prestador de serviços.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVORURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 37. O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será disponibilizado no endereço eletrônico (domínio) do Município de Tucunduva, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades mínimas:

I - configuração do perfil do contribuinte;

II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);

III - envio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por correio eletrônico (e-mail); IV - exportação de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida e recebida;

V - substituição de Recibo Provisório de Serviços (RPS) por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e); e,

VI - verificação de autenticidade de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida.

Art. 38. O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no cadastro de contribuintes do Município de Tucunduva e permite:

I - ao prestador de serviços, emite de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS) pelo somatório de suas operações mensais; e,

II - à pessoa jurídica, contribuinte, substituto tributário ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, emitir a guia de pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS)

retido pelo somatório de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) recebidas.

Art. 39. O acesso ao programa será realizado mediante a utilização de código de acesso (login) e senha específica a ser fornecida pelo sistema (programa) de informática utilizado pelo Município de Tucunduva em seu endereço eletrônico (domínio) localizado em seu sítio na rede mundial de computadores (internet).

Art. 40. Os interessados poderão utilizar endereço eletrônico (e-mail) próprio, disponibilizado no endereço eletrônico (domínio) do Município de Tucunduva, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), para dirimir eventuais dúvidas relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Subseção III

Autorização e Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 41. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso do fisco municipal, solicitada por meio eletrônico junto ao sistema (programa) de informática utilizado pelo Município de Tucunduva em seu endereço eletrônico (domínio) localizado e disponibilizado em seu sítio na rede mundial de computadores (internet).

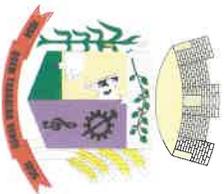
Parágrafo único. Uma vez autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

I - fica vedada a utilização de notas fiscais impressas, sejam estas de qualquer tipo ou modelo, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário; e,

II - fica o contribuinte obrigado a apresentar ao fisco municipal as notas fiscais convencionais ainda não utilizadas, a fim de que se proceda ao seu devido cancelamento.

Art. 42. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida on-line (virtualmente), pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tucunduva, mediante a utilização de login e senha de acesso, junto ao Município de Tucunduva em seu endereço eletrônico (domínio) localizado e disponibilizado em seu sítio na rede mundial de computadores (internet).

§ 1º O contribuinte que emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO RÍSGICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser àquele enviada por meio eletrônico, por sua solicitação, ou mediante a utilização da forma impressa em via única.

§ 3º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser efetuada por lote, por meio de remessa de Recibo Provisório de Serviços (RPS) em arquivo tipo "XML" com layout específico, disponível no programa eletrônico.

§ 4º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser efetuada por lote, através de remessa de Recibo Provisório de Serviços (RPS) em arquivo "XML", com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras/ICP Brasil.

Art. 43. Mediante requerimento do interessado, o Secretário da Fazenda poderá autorizar regimes especiais de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim o justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Subseção IV

Definição de Recibo Provisório de Serviços (RPS)

Art. 44. Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), na forma e prazo dessa Lei.

Art. 45. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) é um documento na modalidade off line permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo excepcionalmente ser emitido:

I - alternativamente disposto no artigo 40;

II - em caso de eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) on line.

Parágrafo único. Emitido o Recibo Provisório de Serviços (RPS), na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, fica o emissor obrigado a efetuar sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), mediante a transmissão unitária ou em lote dos Recibos Provisórios de Serviços (RPS) emitidos.

Subseção V

Informações Necessárias ao Recibo Provisório de Serviços (RPS)

Art. 46. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, mediante previa solicitação de prévia e indispensável autorização junto à Secretaria de Fazenda, devendo conter todos os dados que permitam sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Parágrafo único. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) deverá conter todas as informações necessárias para a posterior emissão da correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), incluindo-se, obrigatoriamente, por impressão tipográfica:

I - a denominação "Recibo Provisório de Serviços (RPS)";

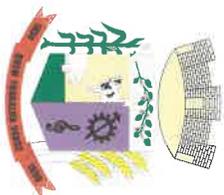
II - as informações, em fonte tipo arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) "NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL";

b) "Esse Recibo Provisório de Serviços (RPS) deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 5 (dez) dias úteis, contados da data de sua emissão"; e,

III - o número sequencial do Recibo Provisório de Serviços (RPS) ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

Art. 47. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) será numerado obrigatoriamente em ordem sequencial crescente, a partir do número 1 (um).



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Caso o número do Recibo Provisório de Serviços (RPS) seja impresso por meio de sistema informatizado do próprio contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem sequencial crescente, a partir do número 1(um).

Art. 48. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) deverá ser substituído por NFS-e até o quinto dia útil subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 2º A ausência de substituição do Recibo Provisório de Serviços (RPS) pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ou a substituição fora do prazo, equiparam-se à ausência de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para efeito de aplicação da penalidade tributária correspondente, além de sujeitar o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Subseção VI

Escrituração Fiscal e Arrecadação

Art. 49. Emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de Imposto Sobre Serviços (ISS) eletrônico, vez que a referida escrituração se dará automaticamente.

Parágrafo único. A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 50. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável tributário, por meio do sistema do Imposto Sobre Serviços (ISS) eletrônico utilizado pelo Município de Tucunduva em seu endereço eletrônico (domínio) localizado e disponibilizado em seu sítio na rede mundial de computadores (internet).

Subseção VII

Cancelamento e Correção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 51. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes da data de vencimento do imposto. Parágrafo único. Após data de vencimento do imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 52. A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

- I - o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;
- II - dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III - o número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a data de emissão;
- IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS);
- V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS);
- VI - a indicação do local de competência do Imposto Sobre Serviços (ISS);
- VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS); ou,
- VIII - o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

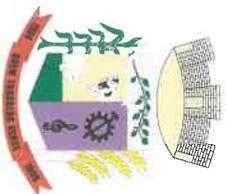
Subseção VIII

Declaração Eletrônica de Serviços (DES)

Art. 53. É instituída a Declaração Eletrônica de Serviços (DES), cuja apresentação será mensal.

§ 1º A veracidade dos dados declarados será de inteira responsabilidade do sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário, e a Declaração Eletrônica de Serviços (DES) ficará sujeita à homologação fiscal.

§ 2º O modelo de Declaração Eletrônica de Serviços (DES) prevista no caput deste artigo, respectivos prazos de entrega e pessoas jurídicas ou físicas equiparadas a jurídicas obrigadas à



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

sua apresentação serão regrados em Decreto pelo Prefeito, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei.

Subseção IX

Da consulta e situações especiais

Art. 54. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadal, na forma da Lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 55. Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS), não previstas nessa Lei e que não prejudiquem a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS), poderão ser decididas pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Seção IV

Da Inscrição no Cadastro do ISS

Art. 56. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 23 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 57. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 58. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 59. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 60. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 65.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

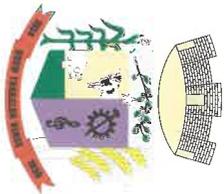
§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V

Do Lançamento

Art. 61. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Art. 62. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 63. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 61, determinará o lançamento de ofício.

Art. 64. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.

Art. 65. No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 66. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 67. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 30, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I Da Incidência

Art. 68. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 69. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) na permuta;

d) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

e) na transmissão do domínio útil;

f) na instituição de usufruto convencional;

g) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Art. 70. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 71. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 73. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 74. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 75. A alíquota do imposto é:

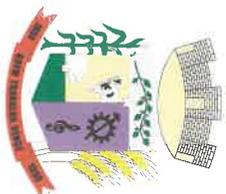
I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2, 82 % (dois, vírgula oitenta e dois por cento). (NR)”

II - nas demais transmissões: 2, 82 % (dois, vírgula oitenta e dois por cento). (NR)”

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2,82 % (dois, vírgula oitenta e dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. (NR)”

§ 2º Considera-se também como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota prevista na alínea a do inciso I do *caput*, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Seção IV **Da Não Incidência**

Art. 76. O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - na usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam, incidindo o ITBI, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º A não incidência somente alcança o montante indicado no contrato social como capital integralizado com bens imóveis, podendo, a Fazenda Municipal, tributar a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, se houver.

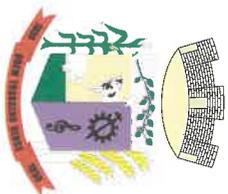
Seção V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 77. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escriturais e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escriturais farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I
Da Incidência

Art. 78. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 79. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - outras situações não especificadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Seção II
Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 80. A Taxa é cobrada com base nos valores constantes no Anexo III desta Lei, diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem.

Seção III
Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 81. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

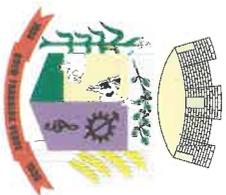
CAPÍTULO II
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I
Da Incidência

Art. 82. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II
Da Base de Cálculo e Do valor

Art. 83. A Taxa é cobrada em valor fixo, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, diferenciado em função do custo presumido do serviço, na forma da Tabela anexa que constitui o Anexo IV, desta Lei.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 84. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano.

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I

Da Incidência e Do Licenciamento

Art. 85. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 86. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;
II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 87. A Taxa é cobrada em valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do art. 62, apenas quanto ao nome, a firma e a razão social, a taxa será paga com redução de 30% (trinta por cento).

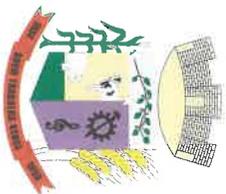
Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 88. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.
Parágrafo único. A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul
CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 89. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 90. A Taxa é cobrada em valores fixos, diferenciados em função da natureza da atividade, na forma da Tabela que constitui o Anexo VI desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 91. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 89, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Seção I

Da Incidência e Do Licenciamento

Art. 92. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

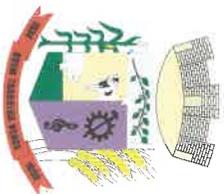
Art. 93. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do valor

Art. 94. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza do ato administrativo, na forma da Tabela que constitui o Anexo VII desta Lei.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 95. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Seção I

Da incidência

Art. 96. A Taxa de Serviços de Máquinas e Equipamentos incide sobre os serviços de máquinas e ou equipamentos prestados pelo Município à pessoa física ou jurídica.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 97. O contribuinte da Taxa de Serviços de Máquinas e Equipamentos são os usuários dos serviços, identificados no comprovante de execução de serviço, preenchido e firmado pelo operador da máquina ou equipamento no ato do serviço.

§ 1º. Como pré-requisito para usufruir dos serviços, o contribuinte não pode estar em débito com a Fazenda Municipal.

§ 2º. No ato da solicitação do serviço será feita a consulta ao cadastro do contribuinte para a verificação da existência ou não de débitos.

§ 3º. O vencimento da Taxa de Serviços de Máquinas e Equipamentos será em 30(trinta) dias a contar da data da prestação do serviço.

Seção III

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 98. A Taxa é cobrada em valores fixos, diferenciados em função da máquina e ou equipamento utilizado para realização do serviço, conforme valores da Tabela que constitui o Anexo VIII desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Seção I

Da incidência

Art. 99. A Taxa de Serviços de Cemitério incide sobre os serviços de sepultamento prestados pelo Município.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 100. O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Cemitério é a pessoa física ou jurídica que se habilita perante o funcionário do Cemitério Municipal como responsável pelo falecido, mediante a assinatura de comprovante de fornecimento.

Seção III

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 101. A Taxa é cobrada em valores fixos, diferenciados em função da natureza do serviço prestado ou do tipo de carneira utilizada para o sepultamento, na forma da Tabela que constitui o Anexo IX desta Lei.

§ 1º. A Taxa de Serviços de Cemitério será lançada com vencimento em até 30 dias a contar da data do sepultamento.

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 2º. A Taxa de Serviços de Cemitério poderá ser paga em cota única ou em até 05 (cinco) parcelas, respeitado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito por parcela.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 102. A Taxa de Licença de Ocupação de Logradouro Público tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente a ocupação de vias ou logradouros públicos.

Art. 103. Qualquer pessoa física ou jurídica depende de licença prévia da administração municipal para, no território do município, de forma eventual e temporária ocupar áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 104. O contribuinte da taxa de licença de ocupação de logradouro público é qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe ou use a área (solo) em vias ou logradouros públicos para exercer comércio, depositar materiais, instalar circos, parques de diversões e demais usos desde que devidamente autorizados pela administração pública municipal.

SEÇÃO II
Da base de cálculo e valores

Art. 105. Taxa de licença para ocupação do solo em vias ou logradouros públicos será diferenciada em função da finalidade a que se destina a ocupação, e calculada de acordo os valores.

I - Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta;

II - Espaço ocupado por circos, parque de diversões e similares;

III - Demais usos das vias ou logradouros públicos, desde que devidamente autorizados, em cobrança diária se estabelecimento não lotado no Município, e em cota anual para os estabelecimentos lotados neste Município;

IV - Espaço ocupado especificamente para depósito de material de construção e ou andaimes;

a) por dia, quando unidade de tempo inferior a 30 dias;

b) por mês, quando unidade de tempo superior e ou igual a 30 dias;

V - Espaço ocupado especificamente para execução de concretagem em construção, por dia;

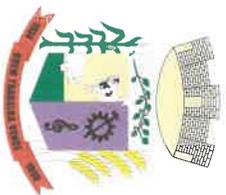
VI - Espaço ocupado por veículos para venda de alimentos preparados, inclusive refrigerantes, por dia, por mês ou por ano.

Parágrafo único. Os valores serão análogos aos constantes no Anexo V, Tabela 03, salvo lei específica ou decreto do poder executivo que regulamente a matéria posteriormente e fixe novos valores.

SEÇÃO III
Do lançamento e da arrecadação

Art. 106. Taxa de licença de ocupação de solo em vias e logradouros públicos será lançada simultaneamente com a arrecadação.

Art. 107. Os valores serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Art. 108. Para as empresas que usufruem constantemente da ocupação do espaço público, a taxa será lançada anualmente, juntamente com a taxa de licença e localização.

Parágrafo único. A taxa anual poderá ser parcelada, desde que definido por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE SERVIÇOS FLORESTAIS

Seção I

Do sujeito passivo

Art. 109. Considera-se sujeito passivo a pessoa física ou jurídica que solicite alvará de licenciamento ambiental e serviços florestais.

Seção II

Do fato gerador

Art. 110. O fato gerador ocorre com o protocolo do pedido na repartição municipal.

Parágrafo único. O pedido de alvará de licenciamento ambiental ou serviço florestal deverá ser escrito, dirigido ao órgão competente.

Seção III

Da base de cálculo, do valor e da arrecadação

Art. 111. A base de cálculo do tributo corresponderá a 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM), cuja atualização é anual.

Parágrafo único. A variação do valor será feita por porte e grau das licenças prévia, licença de instalação e licença de operação.

Art. 112. A arrecadação se dará junto com o protocolo do pedido.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE CUSTAS JUDICIAIS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

Seção I

Do sujeito passivo

Art. 113. Considera-se sujeito passivo da taxa de custas e do ônus de sucumbência o contribuinte, pessoa física ou jurídica, vencida em ação de execução fiscal, ou outra ação, ajuizada pela Fazenda Pública, nos moldes da Lei Federal de Execução Fiscal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil de 2015.

Seção II

Do fato gerador e do lançamento

Art. 114. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de custas no momento do ingresso da execução fiscal ou de outra ação judicial e no recolhimento das custas judiciais por parte da municipalidade.

Art. 115. Considera-se ocorrido o fato gerador do ônus da sucumbência pela decisão interlocutória ou sentença que fixe honorários advocatícios a serem pagos pela parte vencida, se contribuinte, à parte vencedora Fazenda Pública.

Art. 116. O lançamento se dá com a certificação escrita à Secretaria da Fazenda da existência de ônus de sucumbência e da taxa de custas.

Parágrafo único. Interrompe o lançamento o deferimento, por parte do juízo julgador da execução fiscal, do benefício da assistência judiciária gratuita.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Seção III

Do valor e da data de vencimento

Art. 117. Considera-se valor da taxa de custas judiciais aquele efetivamente pago pela Fazenda Pública para andamento da execução fiscal ou outra ação competente.

Art. 118. Considera-se valor do ônus da sucumbência aquele definido na decisão judicial de execução fiscal.

Art. 119. Considera-se vencimento da taxa de custas judiciais a data na qual houve efetivo pagamento das custas judiciais pela Fazenda Pública, cujo valor corrigirá com juros, multa e correção.

Parágrafo único. O exercício de lançamento será aquele em que a tributação tiver conhecimento, por memorando da assessoria jurídica, da respectiva taxa de custas, mas retroagida à data de vencimento estipulada no caput.

Art. 120. Considera-se vencimento da taxa de ônus de sucumbência a data da decisão judicial que fixa honorários de sucumbência a serem pagos pela parte vencida à Fazenda Pública, pelo que o lançamento ocorrerá nos mesmos moldes do parágrafo único do artigo 113.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 121. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 122. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos; edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral;

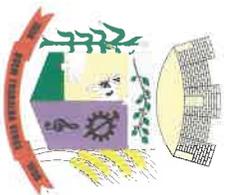
IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 123. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Art. 124. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisos poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo, aquele que pagar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 125. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Seção III Do Cálculo

Art. 126. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 127. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá a obra a ser realizada, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - delimitará a zona de influência da obra, na planta a que se refere o inciso I, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, em lista própria, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, por intermédio de novas avaliações, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, observando os limites do art. 126 desta Lei;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

(inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 128. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo 127, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (Setenta por cento).

§1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, lei específica poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 129. Para os efeitos do inciso III do art. 127, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 130. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 127 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Seção IV

Da cobrança e Do Lançamento

Art. 131. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará lei específica anterior a obra e edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

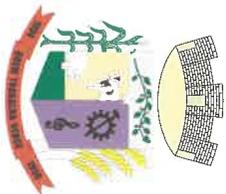
I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 132. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 127, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVORURA MECANIZADA
TERRA DO RUSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e servirá para a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 133. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 134. O órgão encarregado do lançamento deverá escrivurar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 131;
- II - de forma resumida:
 - a) o custo total ou parcial da obra;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V - local para o pagamento;
- VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 135. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 127;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V

Do Pagamento

Art. 136. A Contribuição de Melhoria será paga em até 48 (Quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 127, desta Lei.

§ 1º O valor das prestações será acrescido de correção monetária pelo IPCA-IBGE, nos termos dos arts. 228 e 229 desta Lei.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 2º O contribuinte poderá optar:

- I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (Dez por cento);
- II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

Seção VI

Da Não Incidência

Art. 137. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 138. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 139. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 140. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Título.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I

Do Fato Gerador e Do Sujeito Passivo

Art. 141. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 142. A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Seção II

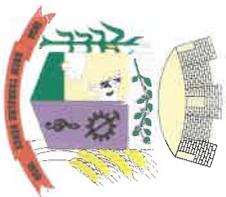
Do valor e do Pagamento

Art. 143. O valor da CIP será fixo por unidade predial, a ser estabelecido em lei específica. Parágrafo único. O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.

Art. 144. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Havendo a cobrança na forma prevista no caput, a concessionária de energia elétrica, até o dia 30 de cada mês, remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 142.

Art. 145. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, em 120 (cento e vinte) dias após verificada a inadimplência.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:
I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos arts. 228 e 229 dessa Lei.

Art. 146. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

TÍTULO VI PREÇO PÚBLICO OU TARIFA

Seção I

Da Incidência

Art. 147. Os Preços Públicos ou Tarifas tratam de contraprestação cobrada pelo poder público, concessionário ou permissivo, pela prestação do serviço, em atividade não essencial.

Art. 148. Os Preços Públicos ou Tarifas incidirão sobre a utilização do ginásio municipal e da quadra de futebol society (futebol sete) do Município de Tucunduva-RS, e serão devidos pela utilização efetiva ou potencial dos mesmos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 149. O contribuinte dos Preços Públicos ou Tarifas são os usuários dos locais destinados para a realização das reuniões e ou eventos esportivos.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 150. Os Preços Públicos ou Tarifas serão calculados por prego fixo, baseado pelo tempo de utilização e pelo tipo de utilização de acordo com a tabela constante no Anexo X.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 151. Os Preços Públicos ou Tarifas serão lançados e devidamente arrecadados todas as vezes que os seus usuários efetivos requererem, via protocolo ou pedido verbal, o uso do Ginásio Municipal de Esportes e ou da quadra de futebol society (futebol sete) do Município, obrigando-se o usuário a efetuar o pagamento no ato da solicitação ou antes da efetiva utilização do local requerido.

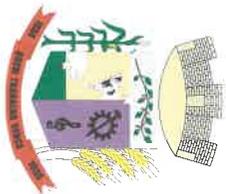
TÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 152. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações, previstas no Título VIII desta Lei, em que tenham incorrido.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVORURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Seção II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 153. Ressalvado o disposto no art. 134, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

- I – preferencialmente, intimação pessoal, por servidor municipal ou aviso postal;
 - II – alternativamente, pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
 - III – excepcionalmente, por Edital, quando frustradas as tentativas anteriores.
- Parágrafo único. No caso previsto no inciso I deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 154. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irreversível, o débito consignado no Auto de Infração será inscrito em dívida ativa, na forma do art. 178.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 155. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações previstas no Título VIII desta Lei.

TÍTULO VIII

DA ARRECADADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Seção I

Das formas de Arrecadação

Art. 156. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

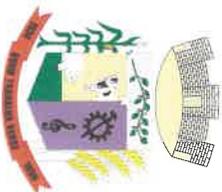
Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Seção II

Dos procedimentos de Arrecadação

Art. 157. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em cota única, com um desconto de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) ou em 06 (seis) parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto.
- II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 02 (duas) parcelas, sendo uma parcela no primeiro semestre e a outra parcela no segundo semestre; conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

III - o imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 76, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

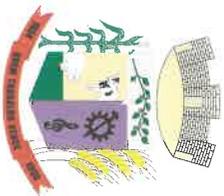
2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 136, de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 158. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 61, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 159. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 154, serão acrescidos de juros de mora equivalentes 1% ao mês e de multa, nos termos, respectivamente, dos arts. 228 e 229 desta Lei.

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 160. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo gradadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição, baixa ou demais obrigações acessórias previstas nesta lei, ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 61, fora do prazo e mediante intimação de infração; d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - R\$ 389,69 (trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV - R\$ 730,68 (setecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V - R\$ 243,56 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI - R\$ 243,56 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a R\$ 487,12 (quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas.

VII - R\$243,56 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a R\$ 487,12 (quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes de penalidade, em razão de um mesmo fato, será aplicada sanção pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

§3º No cálculo das penalidades, as frações de R\$(real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 161. Na reincidência, as penalidades previstas no art. 159 serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa natural ou jurídica.

Art. 162. Não caracteriza infração o pagamento de tributo ou a realização de outra ação em conformidade com decisão administrativa decorrente de reclamação ou com decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 163. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 159;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do art. 159.

TÍTULO IX DAS ISENÇÕES CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS

Seção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 164. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa e clubes de serviços legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e a entidade esportiva, registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

§ 1º. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 2º. Lei específica disciplinará a respeito de concessão de isenção à pessoa física.

Seção II

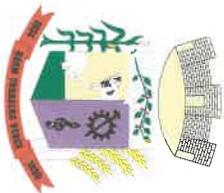
Do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis - ITBI

Art. 165. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, o cônjuge ou companheiro, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria aquele imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O pagamento do imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou ao veraneio.

Seção III

Da Contribuição de Melhoria

Art. 166. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

Seção IV

Da Contribuição e Iluminação Pública - CIP

Art. 167. Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe/categoria residencial com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h, e os da classe/categoria rural com consumo de até 70 (setenta) Kw/h.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 168. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data do requerimento, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, simultaneamente com o pedido de avaliação.

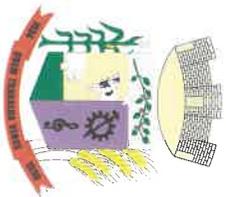
Art. 169. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero (0) e cinco (5), que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis.

Art. 170. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 171. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO RÍUSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 172. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 173. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;
II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 174. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 175. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 176. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a determinação de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 177. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

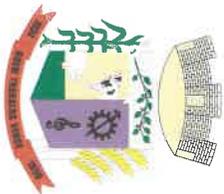
III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 178. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 179. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVORURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul
CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 180. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 181. Constitui dívida ativa não tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 182. A inscrição do crédito tributário e do crédito não tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 183. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha e da ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente, inclusive com o uso de certificação digital.

Seção I

Do parcelamento da dívida ativa

Art. 184. O parcelamento do crédito tributário ou não tributário, inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º. Não pode o valor da entrada e o de cada parcela ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

§ 2º. O valor da entrada deverá ser pago no ato da assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida, na tesouraria ou instituição conveniada.

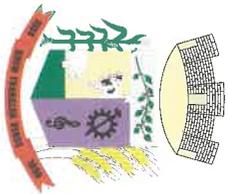
§ 3º. Ao parcelamento será acrescentada atualização, a título de juros, de 1% (um por cento) a cada parcela desejada.

§ 4º. Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão solicitar verbalmente ou por requerimento protocolado o parcelamento dos débitos.

§ 5º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais parcelas, pelo que o parcelamento será cancelado no sistema.

§ 6º. É vedado o novo parcelamento dos débitos após o cancelamento do parcelamento anterior procedido nos moldes do § 4º deste artigo.

§ 7º - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e o valor mensal das parcelas, desde que não extrapole o número limite de parcelas estabelecido no caput desse artigo.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Art. 185. O pedido de parcelamento implicará em confissão irrevratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 186. O parcelamento do crédito tributário ou não tributário, inscrito em dívida ativa só será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento ou Termo de Renegociação de Débitos e Novação de Obrigações, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente e sua discriminação, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento ou Termo de Renegociação de Débitos e Novação de Obrigações conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos ou de natureza não tributária, serão firmados Termos para cada espécie.

§ 3º - Quando os débitos forem de Pessoa Jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, este mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 4º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no Art. 163 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

Art. 187. Estando o contribuinte a dever tributo de exercício distinto ao do parcelamento vigente e manifestando o interesse ao parcelamento desse respectivo tributo, este só poderá proceder ao novo parcelamento se recolher aos cofres do Município a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas ainda não quitadas, independente de estas estarem ou não com o prazo de pagamento vencido, com outros débitos lançados, caso existam, parcelados ou não.

Parágrafo único. Além do percentual estabelecido no caput, deverá recolher o valor da entrada mínima do novo parcelamento em valor não inferior ao estipulado no § 1º do art. 184.

Art. 188. Quando o contribuinte for devedor de IPTU ou Financiamento Habitacional, inscrito ou não em Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da guia para pagamento de ITBI somente será feita após a quitação dos referidos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos, sendo vedada a emissão da certidão de regularidade do imóvel para fins de registro.

Art. 189. O não recolhimento de quaisquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento no termo de parcelamento e confissão de dívida registrados nos arts. 174 a 176 acarretará a proibição da emissão de Certidão Negativa ou outro documento que venha atestar a adimplência do contribuinte.

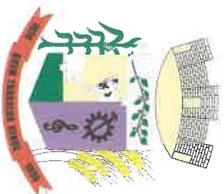
Art. 190. No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito relativo a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos dos Artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, com Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa.

Art. 191. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bens imóveis e material de construção, mediante avaliação prévia a encargo da municipalidade.

Art. 192. O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento do bem e ou materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução de obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 193. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

computados o valor original, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no "caput" deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada hipótese de parcelamento em vigor.

Art. 194. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 195. Será obrigatória a consulta ao Cadastro do Fiscal do contribuinte, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de serviços, auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo único. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o "caput" deste artigo, salvo nos casos de:

- I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública.
- II- Benefício previsto em Lei para os comprovadamente necessitados.

Seção II

Do parcelamento de dívida ativa em execução fiscal

Art. 196. O Município de Tucunduva aceitará parcelamento na esfera judicial, até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, acrescidas de 1% (um por cento) de juros a cada parcela.

§ 1º. Fica a Secretaria da Fazenda – Setor de Tributos, autorizada a fixar novo parcelamento no sistema com os valores fixados no acordo judicial.

§ 2º. Havendo o atraso ou o não pagamento de uma parcela, considera-se antecipado o vencimento do débito, pelo que se romperá o acordo no parcelamento e se dará continuidade à execução fiscal.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

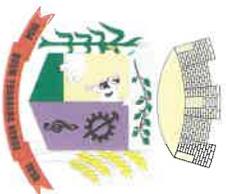
Art. 197. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante solicitação verbal de parte interessada ou a requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 198. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados, ainda que de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

TÍTULO XI DO PROCESSO TRIBUTÁRIO



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul
CAPITULO I

DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 199. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 200. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos posteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 201. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver; III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto nesta Lei;
- IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;
- § 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.
- § 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

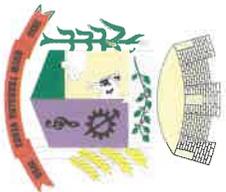
§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 202. Da lavratura do auto de infração será intimado:

- I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;
- II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;
- III - por publicação, na imprensa oficial do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 203. A notificação de lançamento conterá:

- I - a qualificação do sujeito passivo notificado;
- II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;
- III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;
- V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Art. 204. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos probatórios de suas razões.

§1º. A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento e terá efeito suspensivo quando apresentada tempestivamente.

§ 2º A impugnação encaminhada fora do prazo, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Art. 205. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Seção II

Do Julgamento e dos Recursos

Art. 206. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 130.

Art. 207. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 208. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação.

Art. 209. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

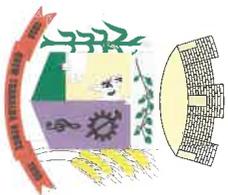
Art. 210. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 211. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades pagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no *caput*, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 212. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão de improvinimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul
CAPITULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 213. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 214. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta, salvo quando necessário para prevenir a decadência ou prescrição tributária;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 215. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da sua apresentação.

Art. 216. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 217. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Seção II

Do Procedimento de Restituição

Art. 218. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 219. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de correção monetária pelo IPCA-IBGE, nos termos do art. 229 desta Lei.

§ 2º O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

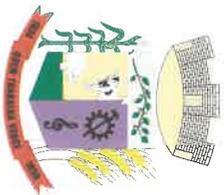
Art. 220. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 221. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 222. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 156.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVORIA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul
CAPÍTULO III

Dos processos administrativos relativos a outras matérias tributárias

Art. 223. Em se tratando de outra matéria que implique em revisão dos atos da Fazenda Pública, correção cadastral que implique em redução de tributo ou requerimento de isenções e imunidades tributárias, estas deverão ser solicitadas por escrito, pelo que se iniciará processo administrativo.

§ 1º. Todos os atos inerentes ao respectivo processo administrativo serão despachados em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º. Os respectivos processos serão concluídos em 90 (noventa) dias a contar do despacho que ordena a instauração e numeração de processo administrativo, emitido pela autoridade fazendária.

Art. 224. Fica vedada a exigência de custas recursais em parte recursal em razão da súmula vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal que assim prescreve: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

Art. 225. Tratando-se de pedido de cancelamento de nota fiscal eletrônica via sistema da Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser instruído com pedido de cancelamento, pelo que se iniciará processo administrativo competente.

§ 1º. O requerente deverá comprovar a não prestação do serviço ou outro motivo que embase o pedido de cancelamento, bem como a não percepção de valores determinados na Nota Fiscal de Serviços eletrônica objeto da solicitação.

§ 2º. Havendo documentação incompleta, o fiscal tributário notificará a parte para que proceda a juntada de documentos em prazo não superior a 05 (cinco) dias.

§ 3º. Não havendo a juntada, o pedido será indeferido.

§ 4º. O julgamento em primeira instância caberá ao fiscal tributário e ao titular da Secretaria da Fazenda.

§ 5º. A segunda instância de julgamento caberá ao Prefeito Municipal, mediante parecer da assessoria jurídica.

Art. 226. Em se tratando de pedido de imunidade tributária estabelecido na Constituição Federal de 1988, artigo 156, inciso II, § 2º, inciso I', o deferimento vale apenas para o exercício da solicitação.

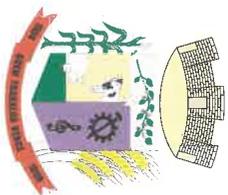
Parágrafo único. Não sendo efetivada a incorporação ao capital social da empresa no exercício em que o pedido de imunidade foi deferido, mas sim em exercício posterior, deverá haver nova solicitação.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Art. 228. Os tributos serão corrigidos monetariamente, anualmente, por decreto, com base em índices oficiais.

Parágrafo único. Ficam excetuados os tributos cuja correção está prevista em legislação específica.

Art. 229. Sobre os débitos de qualquer natureza, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, incidirá correção monetária pelo IPCA-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, mês a mês, desde a data do vencimento dos tributos ou qualquer outro débito, até a data do efetivo pagamento, com juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês ou fração e das seguintes multas moratórias:

I – De 2% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – De 3% (três por cento) quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III- De 4% (quatro por cento) quando o pagamento for efetuado após os 60 (sessenta) dias do vencimento;

§ 1º. Na hipótese de ocorrência de deflação será mantido o índice de correção vigente, sendo o índice negativo compensado nos meses subsequentes, até o limite necessário.

§ 2º. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências será inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária do Município será procedida:

I – extrajudicialmente:

a) Via notificação, pelo que o contribuinte terá prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma para comparecer ao setor de cobrança da Prefeitura Municipal de Tucunduva-RS, para efetivar o pagamento ou o parcelamento dos débitos;

b) Via citação por Edital, pelo que o contribuinte também terá o prazo de 30 (trinta) dias para comparecer ao setor de cobrança da Prefeitura Municipal de Tucunduva-RS, para efetivar o pagamento ou parcelamento dos débitos;

c) Via protesto, mediante previa notificação e após decorrido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento constados na notificação estabelecida na alínea "a" deste Inciso, caso não haja o comparecimento do notificado, será enviado para a cobrança em Cartório;

II – por Via Judicial.

§ 1º As duas formas a que se refere este artigo são independentes entre si, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

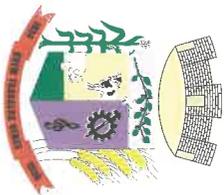
§ 2º A cobrança da Dívida Ativa em sede de execução judicial é privativa e exclusiva da Procuradoria do Município por se tratar de atividade típica de Estado.

Art. 231. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida em determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior, devendo ser observado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 232. Não havendo expressa referência, o prazo para respostas aos expedientes administrativos será de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento via Protocolo do Município.

Art. 233. Integram a presente Lei os Anexos e Tabelas que a acompanham, e seus valores, expressos em moeda corrente nacional.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

§ 1º. Os respectivos valores serão atualizados anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, levando em consideração o índice oficial de inflação definido no art. 229(percentual acumulado dos últimos 12 meses), sendo que a primeira atualização será três de janeiro de 2022.

§ 2º. Na atualização será permitido o arredondamento dos valores, para cima ou para baixo, caso seja apurada fração em centavos; adotando-se a unidade múltipla de R\$ 0,05 (Cinco centavos) mais próxima.

§ 3º. A atualização do mapa das zonas fiscais, a inclusão de novos números de logradouro, a inclusão de novos nomes de logradouro, bem como a inclusão de fatores de localização para os novos logradouros e quadras atingidas, sempre que houver necessidade de adequações será feito mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 234. A Secretaria Municipal da Fazenda, por seus departamentos e autoridades competentes, poderá publicar resoluções, normas técnicas e atos administrativos, visando ao cumprimento da legislação tributária municipal.

Art. 235. Aplicam-se, no âmbito do Município, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – CTN e legislações complementares.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 236. A aplicação dos juros, nos termos do art. 156 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressaltados os casos em que a Lei reguladora excluía a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecia em condições específicas.

§ 2º Os valores lançados ou convertidos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em Valor de Referência Municipal – VRM que a tenha substituído, nos termos da Lei Municipal, ficam convertidos em Real na data da vigência desta Lei, com base no valor que referidas unidades teriam na mesma data.

Art. 237. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 238. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 239. Revoga-se a Lei Complementar nº 064/2003, de 29 de dezembro de 2003.

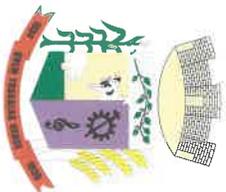
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Jonas Fernando Hauschild
Prefeito Municipal

Marcos Constante Zarzecki
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se:

Roderick Peres Busanello
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul
TABELAS REGULAMENTADORAS DO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (Art.218)

ANEXO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

FATORES CORRETIVOS DE PRÉDIOS E TERRENOS E FORMA DE CÁLCULO:

1. Com vistas a apurar o valor venal do imóvel, segue abaixo a fórmula de cálculo e as tabelas corretivas:

VI=VVT+VE onde: **VI** = Valor Venal do Imóvel.

VVT= Valor Venal do Terreno.

VE= Valor Venal da Edificação.

a) O Valor Venal do Terreno - **VVT**, será assim determinado:

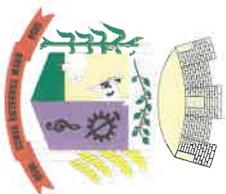
VT= At x Vm²t x S x P x T onde: **At** = Área do Terreno.

Vm²t = Valor do m² do Terreno.

S = Fator Corretivo de Situação.

P = Fator Corretivo de Pedologia.

T = Fator Corretivo de Topografia.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

TABELA 01

O Fator Corretivo de Situação (S) será atribuído ao imóvel conforme sua localização, mais ou menos favorável dentro da Quadra, conforme tabela abaixo:

Situação do Terreno	Coefficiente Corretivo
Uma frente/meio de quadra	1,00
Esquina/duas frentes	1,25
Encravado/Vila	0,75

TABELA 02

O Fator Corretivo de Pedologia (P) será atribuído ao imóvel conforme as características do Solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Característica de Solo	Coefficiente Corretivo
Alagado	0,50
Inundável	0,60
Rochoso	0,70
Normal	1
Arenoso	0,80
Combinação das demais	0,72



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
TABELA 03

O Fator Corretivo de Topografia (T) será atribuído ao imóvel conforme características de Relevo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Característica de Relevo	Coeficiente Corretivo
Plano	1
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,90

TABELA 04

Para efeito de imposto toda a Gleba, terá um coeficiente corretivo, o qual entrará no cálculo do VIT, quando for o caso, conforme a tabela abaixo:

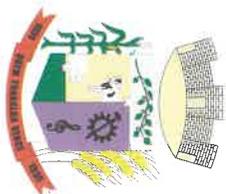
Área em metros quadrados	Coeficiente Corretivo
1001m ² a 2000m ²	0,90
2001m ² a 3000m ²	0,80
3001m ² a 4000m ²	0,70
4001m ² a 5000m ²	0,60
5001m ² a 6000m ²	0,50
6001m ² a 7000m ²	0,40
7001m ² a 10000m ²	0,30
Acima de 10000m ²	0,20

b) O Valor Venal da Edificação - VVE, será assim determinado:

$$VVE = Vm^2E \times \frac{CAT}{100} \times AE \times EC$$

Onde: VVE = Valor Venal da Edificação.

Vm^2E = Valor do m² da Edificação.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

CAT = Somatório dos pontos obtidos na aplicação da Tabela de Pontos por categoria.

AE = Área da Edificação.

EC = Estado de Conservação da Edificação.

TABELA 05

O Valor do m² da Edificação, conforme características da edificação, obedecerá a tabela a seguir:

Edificação	Preço por m ² em R\$
Casa/Sobrado	R\$ 974,24
Apartamento	R\$ 730,68
Telheiro	R\$ 146,13
Galpão	R\$ 243,56
Indústria	R\$ 1.704,92
Loja	R\$ 1.704,92
Especial	R\$ 1.704,92

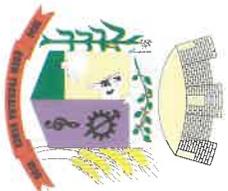


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
TABELA 06

O Fator Corretivo do Estado de Conservação (EC) da Edificação obedecerá a tabela a seguir:

Estado de Conservação	Coefficiente Corretivo
Nova/Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

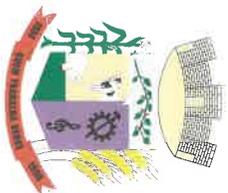


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
TABELA 07

A CAT será obtida do somatório dos pontos obtidos na aplicação da Tabela de Pontos por Categoria, conforme segue:

	Casa/Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial	
Estrutura	Concreto	18	18	15	15	20	12	12
	Alvenaria	16	3	10	10	10	7	7
	Madeira	10	15	20	20	20	15	15
	Metálica	15	4	18	18	14	8	8
Revestimento Externo	Sem	0	0	0	0	0	0	0
	Reboco	8	8	0	8	6	7	7
	Pint. óleo	10	10	0	10	8	9	9
	Calação	8	5	0	7	7	5	3
	Madeira	6	3	0	7	5	3	3
	Cerâmica	12	15	0	12	15	15	12
Piso	Especial	15	18	0	15	20	18	15
	Sem	0	0	0	0	0	0	0
	Cimento	10	10	5	5	8	8	6
	Cerâmica	12	12	7	7	15	12	14
	Tábua	10	18	6	6	10	10	12
	Taco	15	8	10	10	12	12	10
	Plástico	12	12	15	12	12	10	8
	Especial	17	17	20	15	20	15	15
		Casa/Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial
		Inexistente	0	0	0	0	0	0

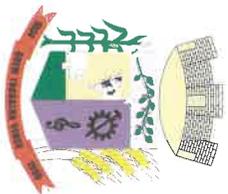


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Forro	Madeira	4	5	6	6	6	6	6	7	
	Gesso	8	10	10	10	10	10	12	10	
	Laje	9	12	12	12	12	12	10	12	
	Chapas/PVC	10	15	15	15	15	16	15	15	
Cobertura	Palha/Zinco	6	6	4	4	4	4	6	7	
	Amianto	8	8	6	6	6	6	8	8	
	Telha	10	10	8	8	8	8	10	12	
	Laje	12	12	15	15	15	12	12	14	
	Especial	15	15	20	10	16	16	18	20	
	Instalação Elétrica	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0
		Aparente	5	2	5	5	5	3	2	3
Embutida		15	5	10	10	10	5	4	5	
Instalação Sanitária		Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0
		Externa	2	3	5	5	5	3	3	3
	Interna Simples	5	5	15	10	5	5	4	5	
Mais de uma interna	Interna Completa	8	10	18	10	12	12	12	10	
	Mais de uma interna	10	12	20	15	15	15	15	15	

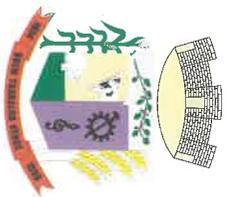


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
TABELA 08

O Valor do m² dos terrenos, relativo a cada face do quarteirão, obedecerá a tabela a seguir:

Código do Logradouro	Nome do Logradouro	Quadras Atingidas	Fator de Localização em R\$ por m ² de Terreno
1	14 de Julho -Tva	23,24, Praça	R\$112,04
2	15 de Novembro-Rua	22,23	R\$136,39
2	15 de Novembro-Rua	31,42	R\$107,17
3	2 -Tva	115,113	R\$77,94
4	AMIZADE -Tva	114,115	R\$77,94
5	João Cembranel -Rua	114,113,112	R\$77,94
6	Jardim - Tva	111,112	R\$77,94
7	20 de Setembro - Rua	117,119,116	R\$77,94
8	Acesso à RS 305 – (Rua Trevo)	126,86,124,87,102	R\$92,55
8	Acesso à RS 305 – (Rua Trevo)	125, 83	R\$107,17
9	América – Tva	71,100,68,69,70,103,104	R\$92,55
10	Antônio J. Roman -Rua	80,81,82	R\$92,55
11	A-Tva	39,36	R\$116,91
12	Bahia-Tva.	8,9	R\$131,52
13	Bom Pastor-Tva	144,145,146,147	R\$29,23
14	B-Tva	36,37	R\$116,91
14	B-Tva	77,79	R\$107,17
15	Cenair Maicá-Tva.	101,39	R\$116,91
16	C-Tva.	42,43	R\$97,42
16	C-Tva	84,85	R\$92,55
17	Da Constituição-Rua	22,31,23,43,48,24,53,54	R\$121,78
18	Dante Varaschin-Rua	1,02	R\$155,88
18	Dante Varaschin-Rua	10,11	R\$131,52
18	Dante Varaschin-Rua	34,35,60,62	R\$107,17
18	Dante Varaschin- Rua	61,78,134,129,130, Glebas	R\$87,68
19	Das Missões-Rua	20,21,29,30	R\$151,01
19	Das Missões-Rua	31	R\$107,17
19	Das Missões-Rua	67,42	R\$107,17
20	Das Palmeiras-Rua	18,25	R\$141,26
20	Das Palmeiras-Rua	26,27,39,28	R\$136,39
22	Dom Hermeto J. Pinh.-Rua	7,50	R\$155,88
22	Dom Hermeto J. Pinh.-Rua	51	R\$131,52
22	Dom Hermeto J. Pinh.-Rua	24,51,52,53,54,55,48	R\$87,68
23	Duque de Caxias-Rua	09,10,11,12,13,01,02,03,04	R\$199,72



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

23	Duque de Caxias-Rua	14,5	R\$185,11
23	Duque de Caxias-Rua	06,07,08,15,16,17,50,73	R\$180,23
24	Elder Baratto-Rua	66,67,110,118	R\$92,55
24	Elder Baratto-Rua	106,107,108, 109,139, Glebas	R\$87,68
25	Elio Adão Pase	80,82	R\$151,01
26	Ernesto Dorneles-Rua	120,119,117,114,115, Glebas	R\$77,94
27	Estevan Jasiowka-Rua	157,60,35,46,61, Glebas	R\$97,42
28	Eugênio Dalachiesa-Rua	33,34,62,64	R\$102,30
28	Eugênio Dalachiesa-Rua	63,65, Glebas	R\$87,68
29	Farrroupilha –Tva	120,119,116,72	R\$77,94
29	Farrroupilha–Tva	88,89,91,92,93,96	R\$87,68
30	Fernando Ferrari – Rua	52,53,54,55,206,207	R\$87,68
30	Fernando Ferrari –Rua	51,83	R\$112,04
30	Fernando Ferrari –Rua	151,152,73,99 Glebas	R\$102,30
30	Fernando Ferrari - Rua	71,70,103	R\$92,55
31	Francisco Palearant-Tva.	76,77	R\$102,30
32	Guarani-Rua	28,36,37	R\$126,65
32	Guarani-Rua	38,30,67	R\$126,65
33	Irai - Rua	25,26,41,40,75,155	R\$116,91
34	João Batista dos Santos - Rua	72,120,119,117,114,115,116,111,112,113	R\$77,94
35	João Fronza –Rua	73,17	R\$112,04
35	João Fronza - Rua	95,47,93,92,88,100,68,69,104	R\$97,42
35	João Fronza-Rua	72, 120, Glebas, 154	R\$87,68
36	Júlio de Castilhos-Rua	6,7	R\$155,88
36	Júlio de Castilhos-Rua	16,17	R\$126,65
36	Júlio de Castilho – Rua	44,45,49,47	R\$102,30
37	Mal. Deodoro – Rua	08,15,16,17,32,73,99, Glebas, 71,100,45,44,32	R\$97,42
37	Mal. Deodoro -Rua	09,10,11,12,13,14,33,34,35	R\$116,91
38	Mal. Floriano - Rua	68,100,70,71	R\$97,42
38	Mal. Floriano-Rua	45,47	R\$97,42
39	Matilde Sinhorini - Rua	140,143,144,145	R\$29,23
40	Minas Gerais - Rua	3, 04	R\$155,88
40	Minas Gerais – Rua	12,13	R\$131,52
41	Querência - Rua	72,116,111,112,113,88,89,90, Glebas	R\$82,81
42	Beco da Onça	140,143	R\$29,23
43	Oswaldo Teixeira- Av.	01,02,03,04,05,06,07,18, Praça,19,20,21,22, 24,25,08,95,75,131, Glebas	R\$199,72
43	Oswaldo Teixeira- Av.	50,51,83	R\$185,11
43	Oswaldo Teixeira – Av.	99,125	R\$121,78
43	Oswaldo Teixeira-Av.	66,67,110,118,132,133, 200,201,202,203,205	R\$97,42



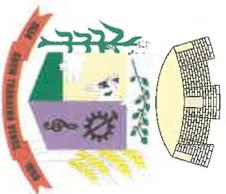
TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

43	Oswaldo Teixeira-Av.	121,122, Glebas	R\$97,42
44	Os Atuais-Tva	9,10	R\$131,52
45	Pe. Pedro Stoelben-Rua	140,49,46,61,129,148,49,47	R\$82,81
45	Pe. Pedro Stoelben-Rua	62,63,64,65,60,46,157	R\$97,42
45	Pe. Pedro Stoelben-Rua	Glebas	R\$82,81
46	Perimetral – Rua	163,161,159,40,74,101,76,77,79,160,39,36, 37,38,67,Gleb	R\$102,30
46	Perimetral – Rua	42,43,48,55,80,81,84,85	R\$97,42
47	Pr. Julia Barela	90,97,98,117,111, Glebas	R\$77,94
48	Prof. Antônio Barela-Rua	46,35,08,95	R\$126,65
48	Prof. Antônio Barela-Rua	157, Glebas	R\$107,17
49	Ricardo Karkow-Rua	80,82,84	R\$92,55
49	Ricardo Karkow-Rua	141,142,145,146,148	R\$29,23
50	Santa Rosa-Rua	40,101	R\$107,17
50	Santa Rosa-Rua	26,39	R\$126,65
50	Santa Rosa-Rua	27,28	R\$151,01
50	Santa Rosa-Rua	19,20,29	R\$155,88
51	Santo Ângelo-Rua	164,163,158,159,40,41	R\$107,17
51	Santo Ângelo-Rua	25,26	R\$126,65
51	Santo Ângelo-Rua	18,27	R\$151,01
51	Santo Ângelo-Rua	19, Praça	R\$155,88
52	Santo Antônio-Tva	38,67	R\$107,17
53	Santo Onofre- Rua	140,141,142,143,144,145,146,147	R\$29,23
54	São José – Rua	68,69,93,47,96,49, Glebas	R\$97,42
54	São José – Rua	70, Glebas	R\$92,55
55	São Lourenço- Rua	104,69,88,92,89,91,90,97	R\$97,42
55	São Lourenço- Rua	103,70, Glebas	R\$92,55
56	São Luiz-Rua	18, Praça	R\$155,88
56	São Luiz-Rua	19,27,28,29,30	R\$151,01
56	São Luiz-Rua	37,38,79,160	R\$131,52
57	São Miguel-Rua	21,22,31	R\$136,39
58	São Nicolau – Rua	20,21	R\$151,01
59	Artur Fronza – Rua	151,153,154, Glebas	R\$53,58
60	São Paulo-Rua	2,03	R\$155,88
60	São Paulo-Rua	11,12	R\$131,52
61	São Pedro- Tva	144,146,145,142	R\$29,23
62	Sete de Setembro-Tva.	15,16	R\$126,65
63	Teixeira Mendes-Rua	64,140,65,148, Glebas	R\$87,68
63	Teixeira Mendes-Rua	22,23,24, Praça	R\$136,39
63	Teixeira Mendes-Rua	5,06	R\$155,88
63	Teixeira Mendes-Rua	14,15	R\$126,65
63	Teixeira Mendes-Rua	33, 32	R\$97,42

8.



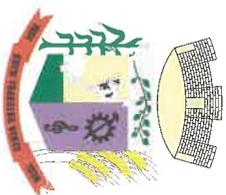
TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO RUSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

64	Tiradentes-Rua	4,05		R\$155,88
64	Tiradentes-Rua	13,14		R\$131,52
65	Zoraide Todeschini-Rua	35,46,60,33,64		R\$102,30
65	Zoraide Todeschini-Rua	34,62		R\$107,17
65	Zoraide Todeschini-Rua	140,32,49,44		R\$87,68
66	Zumbi-Tva	141,142		R\$29,23
77	Dom F. de Nadal – Rua	24,51,52,83,206,86,83, Glebas		R\$97,42
78	Vereador Nelson Rafalski-Rua	154,153		R\$53,58
82	Vereador Valdir Luiz Tubiana-Rua	151,152,153		R\$53,58
85	Antonio Bortolo Varaschin-Rua	151,152		R\$53,58
90	Gosenheimer – Tva	108,127		R\$92,55
94	Beco “A”	73		R\$87,68
95	Carlos Angelin – Rua	83,86,108,109,110, 118,125,126,127, Glebas		R\$92,55
102	Adão de Bairros – Rua	161,74, Glebas		R\$107,17
103	Felipe Affonso Gosenheimer-Rua	110,125, 102, 106, 124, 126, 127, 139		R\$97,42
118	Oreste Chitolina – Rua	Fração Lote Rural 152, 13º Secção, 300,301, Glebas		R\$48,71
119	Operária A – Servidão	141		R\$29,23
121	Operária B – Servidão	141		R\$29,23
123	São Francisco – Rua	61,78, Glebas		R\$53,58
125	Operária C – Servidão	141,143		R\$29,23
126	Operária D – Servidão	143		R\$29,23
127	Operária E – Servidão	143,144		R\$29,23
129	Operária F, G, H, I, J – Servidão	143,144,145		R\$29,23
141	Helga Erna Gosenheimer –Rua	102,106,124,139		R\$92,55
150	João Augusto Lemes- Rua	129,130, Glebas		R\$92,55
153	Rua São Pedro	61,78		R\$53,58
167	Giacomo Turra- Rua	156,158,165,164		R\$126,65
170	Hermano Mazzardo - Rua	77,79, ERS 305		R\$107,17
182	Ernesto Muraro- Rua	52,53		R\$102,30
201	Acesso ERS 305 – Via	140,141,ERS -305		R\$29,23
204	Norma Muraro – Rua	54,55		R\$102,30
208	10 de setembro – Rua	63,129,130,128, Glebas		R\$92,55
245	D- Tva	43,48		R\$102,30
255	São Roque – Rua	127,139,108,107,109, Glebas		R\$92,55
255	São Roque – Rua	86,87,126,124		R\$97,42
313	Do Eval	75,131,155,156,158,159,163,164,165		R\$126,65
314	Dona Graciosa Turra	75,131,155,156,158,159,163,164,165		R\$126,65
318	Nova Palma- Rua	155,156		R\$126,65

2.

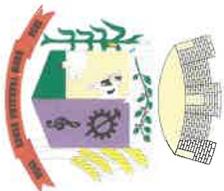


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

397	João Batista Turra – Rua	155,41,156,158,159,40,161,74	R\$126,65
397	João Batista Turra – Rua	159,40,161,74,Glebas	R\$116,91



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
ANEXO II

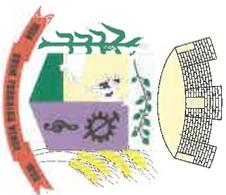
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

1. TRABALHO PESSOAL - VALOR ANUAL:

TABELA 01

a) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados:

Profissão	Valor Anual em R\$
Médico(a)	R\$ 828,10
Dentista	R\$ 828,10
Veterinário(a)	R\$ 584,54
Enfermeiro(a)	R\$ 535,83
Advogado(a) ou Provisionado(a)	R\$ 681,96
Economista	R\$ 584,54
Engenheiro(a), Arquiteto(a) e Urbanista	R\$ 681,96
Protético(a), Ortóptico(a), Fonoaudiólogo(a), Psicólogo(a)	R\$ 535,83

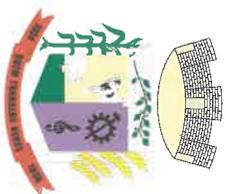


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
TABELA 02

b) Diversos:

Profissão	Valor Anual em R\$
Agente	R\$ 389,69
Representante	R\$ 389,69
Despachante	R\$ 389,69
Corretor(a)	R\$ 389,69
Leiloeiro(a), Tradutor(a), Perito(a), Avaliador(a), Interprete, Comissário(a), Propagandista, Decorador(a), Mestre de Obra.	R\$ 340,98
Guarda Livros, Técnico em Contabilidade	R\$ 389,69
Secretário(a), Digitador(a), Estenógrafo(a) e Professor(a) de nível médio	R\$ 340,98
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 340,98
Projetista, Calculista, Desenhista Técnico	R\$ 340,98
Motorista, Costureira(o), Pedreiro(a), Carpinteiro(a) e Pintor(a)	R\$ 292,27
Músico	R\$ 292,27
Tricoteira, Bordadeira, Crocheteira e Arrumadeira	R\$ 292,27
Demais Autônomos não previstos nos itens anteriores	R\$ 292,27



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

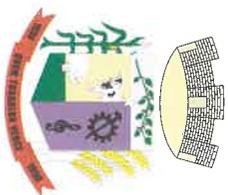
MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

TABELA 03

2. SERVIÇO DE TÁXI POR VEÍCULO – VALOR ANUAL

Serviço de Táxi	Valor Anual em R\$
Serviços de Táxi por Veículo	R\$ 292,27

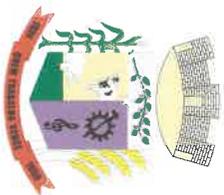


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
TABELA 04

3. RECEITA BRUTA: (Em % sobre a Receita Bruta ou Preço do Serviço)

Serviços	Alíquota
a) Serviços de Diversões Públicas	5%
b) Serviços de Execução de Obras Cíveis e Hidráulicas	2%
c) Transporte de Natureza Estritamente Municipal	2%
d) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação.	3%
e) Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
f) Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais	5%
g) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos itens anteriores e os constantes da letra "a" quando prestados por sociedades.	3%



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

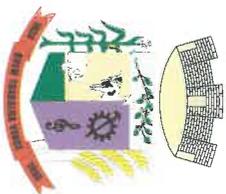
MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

ANEXO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

TABELA 01

SERVIÇO	VALOR EM R\$ POR UNIDADE
01. Atestado, declaração, por unidade	R\$ 34,09
02. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha	R\$ 4,87
03. Certidão, por unidade ou por folha	R\$ 34,09
04. Expedição de certificado, por unidade	R\$ 34,09
05. Expedição de 2ª via de alvará, carta de habitação ou certificado	R\$ 34,09
06. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	R\$ 34,09
07. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	R\$ 9,74
08. Averbação e transferência de prédios e terrenos	R\$ 34,09
09. Busca de documentos (por ano de busca)	R\$ 2,43
10. Recursos ao Prefeito	R\$ 34,09
11. Requerimento por unidade	R\$ 34,09
12. Carta de Habite-se (por metro quadrado de construção)	R\$ 0,73
13. Outros procedimentos não previstos	R\$ 34,09



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

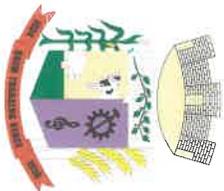
MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
TABELA 02

INSCRIÇÕES EM CONCURSO PÚBLICO		EM R\$ POR INSCRIÇÃO
a) Nível superior	Conforme Decreto do Executivo	Conforme Decreto do Executivo
b) Nível Médio	Conforme Decreto do Executivo.	Conforme Decreto do Executivo.
c) Nível Fundamental ou Simples	Conforme Decreto do Executivo.	Conforme Decreto do Executivo.

ANEXO IV
DA TAXA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo **serviço de recolhimento de lixo.**

ESPÉCIE DE IMÓVEL	VALORES EM R\$
a) imóveis residenciais localizados nas vilas	R\$ 75,50
b) imóveis residenciais, localizados nos demais pontos da cidade	R\$ 379,95
c) imóveis não residenciais, com áreas de até 50 m ²	R\$ 379,95
d) imóveis não residenciais, com áreas de 50 m ² a 80 m ²	R\$ 453,02



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

e) imóveis não residenciais, com áreas acima de 80 m²	R\$ 530,96
f) imóveis não residenciais, com finalidade comercial ou industrial acima de 180 m²	R\$ 755,03
g) imóveis com destinação religiosa (templos de qualquer culto)	R\$ 379,95

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

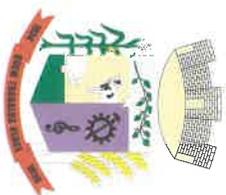
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO:

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

TABELA 01

a) Prestação de serviços por Pessoa Física:

Nível	Pessoa Física	Valor Anual em R\$	
Superior	Médico	R\$ 414,05	
	Dentista	R\$ 414,05	
	Advogado, Engenheiro, Arquiteto	R\$ 340,98	
	Contador com Escritório	R\$ 316,62	
	Agrônomo, Auditor, Contador sem Escritório, Economista, Veterinário	R\$ 292,27	
	Administrador, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Ortopático, Psicólogo, Provisionado, Químico, Solicitador, Sociólogo	R\$ 267,91	
	Outros Profissionais de Nível Superior		

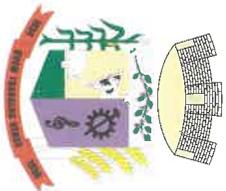


TUCUNDÚVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDÚVA

Rio Grande do Sul

		R\$ 267,91
	Agenciador, Agrimensor, Corretor, Despachante, Programador, Técnico em Contabilidade com escritório, Representação com escritório.	R\$ 194,84
Médio	Assessor, Auxiliar de enfermagem, Avaliador, Calculista, Cobrador, Construtor, Desenhista Técnico, Empreiteiro, Guarda Livros, Heliógrafo, Intérprete, Modista, Organizador, Perito, Planejador, Projetista, Protético, Relações Públicas, Representação sem escritório, Subempreiteira, Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade sem escritório, Técnico Agrícola, Tradutor, Urbanista.	R\$ 170,49
	Outros Profissionais de Nível Médio	R\$ 170,49
	Agente, Barbeiro, Cabelleiro, Desenhista, Encanador, Fotógrafo, Instalador, Mecânico, Pintor, Ourives	R\$ 146,13
	Alfaiate, Barbeiro, Cambista, Cobrador, Costureiro, Carpinteiro, Decorador, Descascador, Digitador, Estenógrafo, Ferreiro, Limpador, Lixador, Lustrador, Manicure, Pedicure, Massagista, Músico, Paisagista, Pedreiro, Relojoeiro, Reparador, Restaurador, Revisor, Sapateiro, Secretária, Serralheiro, Taxidermista, Tingimento	R\$ 146,13
Fundamental	Outros Profissionais de Nível Fundamental	R\$ 146,13



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

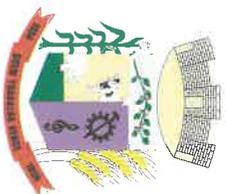
TABELA 02

b) Pessoa Jurídica de Qualquer Natureza (Comércio, Indústria, Prestação de Serviços):

PORTE	VALOR ANUAL EM R\$
Pequeno (Até 50m ²)	R\$ 243,56
Médio (De 51m ² a 100m ²)	R\$ 365,34
Grande (Acima de 100m ²)	R\$ 487,12

Para efeito do disposto na letra "b", do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte: O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados);
2. De Médio Porte: O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 100m² (cem metros quadrados) até 51m² (cinquenta e um metros quadrados);
3. De Pequeno Porte: O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados).



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

TABELA 03

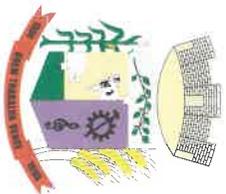
TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE:

MODALIDADE	R\$ Por dia	R\$ por Mês	R\$ por Ano
Sem Veículo	R\$ 97,42	R\$ 243,56	R\$ 730,68
Com veículo	R\$ 146,13	R\$ 340,98	R\$ 974,24
Em tendas, estandes e similares, inclusive em eventos e locais públicos.	R\$ 170,49	R\$ 340,98	R\$ 974,24

TABELA 04

LICENÇA PARA CONCESSÃO E OU TRANSFERÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO	
1. LICENÇA DE TÁXI	
a) Concessão de Licença	EM R\$ POR VEÍCULO R\$ 243,56
b) Transferência de Licença(exceto a sucessão em causa mortis)	R\$ 243,56
c) Substituição de Veículo	R\$ 121,78
2. LICENÇA DE EMPRESA	
a) Concessão de Licença	EM R\$ POR VEÍCULO R\$ 243,56
b) Transferência de Licença(exceto a sucessão em causa mortis)	R\$ 243,56
c) Substituição de Veículo	R\$ 121,78

2.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

ANEXO VI

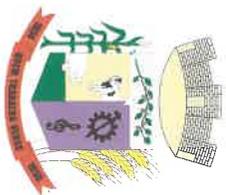
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

TABELA 01

a) Prestação de serviços por Pessoa Física:

Nível	Pessoa Física	Valor Anual em R\$
Superior	Médico	R\$ 414,05
	Dentista	R\$ 414,05
	Advogado, Engenheiro, Arquiteto	R\$ 340,98
	Contador com Escritório	R\$ 316,62
	Agrônomo, Auditor, Contador sem Escritório, Economista, Veterinário	R\$ 292,27
	Administrador, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Ortóptico, Psicólogo, Provisionado, Químico, Solicitador, Sociólogo	R\$ 267,91
	Outros Profissionais de Nível Superior	R\$ 267,91
Médio	Agenciador, Agrimensor, Corretor, Despachante, Programador, Técnico em Contabilidade com escritório, Representação com escritório.	R\$ 194,84
	Assessor, Auxiliar de enfermagem, Avaliador, Calculista, Cobrador, Construtor, Desenhista Técnico, Empreiteiro, Guarda Livros, Heliógrafo, Intérprete, Modista, Organizador, Perito, Planejador, Projetista, Protético,	R\$ 170,49

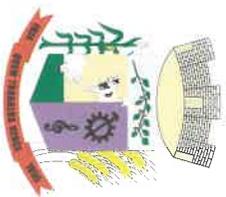


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Médio	Relações Públicas, Representação sem escritório, Subempreiteira, Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade sem escritório, Técnico Agrícola, Tradutor, Urbanista.	R\$ 170,49
	Outros Profissionais de Nível Médio	R\$ 170,49
Fundamental	Agente, Barbeiro, Cabelleiro, Desenhista, Encanador, Fotógrafo, Instalador, Mecânico, Pintor, Ourives	R\$ 146,13
	Alfaiate, Barbeiro, Cambista, Cobrador, Costureiro, Carpinteiro, Decorador, Descascador, Digitador, Estenógrafo, Ferreiro, Limpador, Lixador, Lustrador, Manicure, Pedicure, Massagista, Música, Paisagista, Pedreiro, Relojoeiro, Reparador, Restaurador, Revisor, Sapateiro, Secretária, Serralheiro, Taxidermista, Tingimento	R\$ 146,13
	Outros Profissionais de Nível Fundamental	R\$ 146,13



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

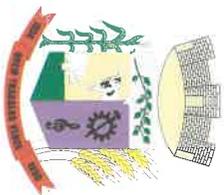
TABELA 02

b) Pessoa Jurídica de Qualquer Natureza (Comércio, Indústria, Prestação de Serviços):

PORTE	VALOR ANUAL EM R\$
Pequeno (Até 50m ²)	R\$ 243,56
Médio (De 51m ² a 100m ²)	R\$ 365,34
Grande (Acima de 100m ²)	R\$ 487,12

Para efeito do disposto na letra "b", do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte: O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados);
2. De Médio Porte: O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 100m² (cem metros quadrados) até 51m² (cinquenta e um metros quadrados);
3. De Pequeno Porte: O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados).



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

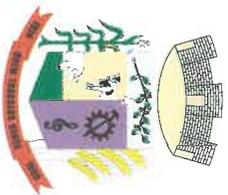
MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

ANEXO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TABELA 01

1. PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE :	EM R\$ POR M²
a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto.	R\$ 1,02
b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria.	R\$ 1,99
c) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de pavilhão de madeira.	R\$ 0,73
d) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de pavilhão de alvenaria.	R\$ 0,97
2. PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE:	EM R\$ POR LOTE
a) Loteamento e Arruamento	R\$ 97,42
3. PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE :	EM R\$
a) Desmembramento de áreas até 800m ²	R\$ 121,78
b) Desmembramento de áreas superiores a 800m ²	R\$ 146,13
c) Demolições de áreas construídas até 100m ²	R\$ 97,42
d) Demolições de áreas construídas acima de 100m ²	R\$ 146,13
4. PELA FIXAÇÃO DE:	EM R\$
a) Alinhamento por metro linear de testada.	R\$ 2,43
b) Nivelamento por m ² de terreno.	R\$ 0,24

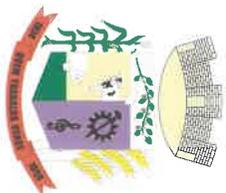


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

5. OUTRAS ATIVIDADES NÃO COMPREENDIDAS NOS ITENS ACIMA	EM R\$
a) Pela prorrogação de prazo para execução de obras, por ano.	R\$ 194,84
b) Pela construção de piscinas ou quadras de esportes cobertas.	R\$ 243,56
c) Pela construção de piscinas ou quadras de esportes a céu aberto.	R\$ 194,84
d) Licença para abertura de vala com reposição de calçamento e ou asfalto.	R\$ 121,78
e) Autorização para ligação de água potável sem reposição de calçamento ou asfalto.	R\$ 34,09
f) Numeração ou renumeração de prédios, por unidade.	R\$ 34,09
g) Outras atividades não previstas nos itens acima.	R\$ 34,09



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

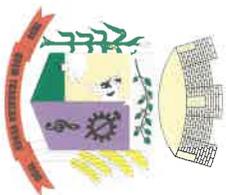
MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

ANEXO VIII

DOS SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

TABELA 01

MÁQUINA OU EQUIPAMENTO	PREÇO POR HORA EM R\$
Serviço de Caminhão Cesto Aéreo	R\$ 221,63
Serviço de Escavadeira Hidráulica	R\$ 370,21
Serviço de Motoniveladora	R\$ 303,96
Serviço de Pá-Carregadeira	R\$ 221,63
Serviço de Retroescavadeira	R\$ 221,63
Serviço de Rolo Compactador	R\$ 221,63
Serviço de Trator D-4	R\$ 243,56
Serviço de Trator D-6	R\$ 303,96

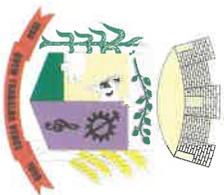


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

TABELA 02

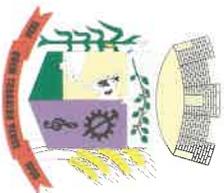
MÁQUINA OU EQUIPAMENTO	PREÇO POR QUILOMETRO PERCORRIDO EM R\$
Caminhão Caçamba Basculante	R\$ 7,79
Caminhão 1519	R\$ 10,71
Caminhão Prancha até 02 Km	R\$ 68,19
Transporte de Ambulância	R\$ 3,16



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
TABELA 03

MÁQUINA OU EQUIPAMENTO	PREÇO POR CARGA EM R\$
Carreta Agrícola	R\$ 44,32
Transporte de entulhos, terra, pedras e afins	R\$ 68,19
Caminhão Tanque até a distância de 5km	R\$ 33,03
Caminhão Tanque até a distância de 7,5km	R\$ 39,63
Caminhão Tanque até a distância de 10 km	R\$ 46,25
Caminhão Tanque acima de 10 km	R\$ 46,25 + R\$ 2,46 a cada km excedente



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

ANEXO IX

DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

TABELA 01

SERVIÇO	PREÇO POR UNIDADE EM R\$
Câmara Mortuária Dupla	R\$ 1.292,97
Câmara Mortuária Simples	R\$ 780,70
Câmara Mortuária Pequena/Infantil	R\$ 254,89
Reforma Padrão de Câmara Mortuária	R\$ 341,09

ANEXO X

DOS PREÇOS PÚBLICOS OU TARIFAS

TABELA 01

INCISO	PREÇO PÚBLICO OU TARIFA	EM R\$
a	Reuniões Diversas por evento	R\$ 350,00
b	Prática de esporte - diurno	R\$ 12,00
c	Prática de esporte - noturno	R\$ 35,00